

TEXTO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 1107, DE 2023

Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será concedida uma indenização pecuniária ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão com lotação na Câmara dos Deputados, no Senado Federal ou no Tribunal de Contas da União.

§ 1º A indenização pecuniária será devida no prazo máximo de dez dias a contar da data de publicação do ato de exoneração;

§ 2º O valor da indenização será equivalente a uma remuneração bruta para cada período de 12 (doze) meses de serviço no Senado Federal;

§ 3º A remuneração bruta de que trata o § 2º será calculada pela média das remunerações recebidas ininterruptamente do Senado Federal nos 12 (doze) meses anteriores à exoneração;

§ 4º Após a obtenção do período aquisitivo mínimo de 12 meses, o servidor fará jus ao pagamento proporcional de 1/12 (um doze avos) da remuneração bruta por mês trabalhado, contado a partir do mês subsequente.

§ 5º O valor da indenização não poderá ultrapassar o limite de quinze remunerações;

§ 6º Considera-se um mês de atividade, para efeito do cômputo do benefício previsto no caput, a fração igual ou superior a quinze dias;

§ 7º O servidor em exercício ocupante exclusivamente de cargo em comissão no Senado Federal na data da entrada em vigor desta Lei poderá contar seu tempo de

serviço anterior à referida data para o cálculo da indenização pecuniária de que trata esta Lei, observadas as condições deste artigo;

§ 8º Não será devida a indenização de que trata esta Lei a ex-ocupante de cargo em comissão do Senado Federal em relação ao respectivo tempo de serviço anterior à vigência desta Lei;

§ 9º São vedados:

I– a soma de períodos descontínuos de serviço no mesmo órgão ou entidade para o fim de aumento do valor da indenização;

II– a soma de períodos de serviço em órgãos ou entidades diferentes dos previstos no caput do artigo 1º para fins de pagamento da indenização;

III– o pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidades decorrentes do exercício da atividade;

§ 10 A indenização também será devida se as circunstâncias indicarem que a exoneração a juízo da autoridade competente ocorreu com o objetivo de evitar o pagamento da indenização;

§ 11 Em caso de morte do servidor, o pagamento do benefício observará o prazo previsto no § 1º do artigo 1º desta lei;

§ 12 O servidor comissionado exonerado até três meses antes de nova nomeação para cargo em comissão no Senado Federal não poderá computar o primeiro ano no novo cargo para efeitos da indenização de que trata este artigo.”

Art. 2º O servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão do Senado Federal, por ocasião de sua exoneração a juízo da autoridade competente, desde que cumpridos os requisitos do art. 1º, terá direito a notificação prévia de 30 (trinta) dias, se tiver até 1 (um) ano de serviço ininterrupto no Senado Federal.

§ 1º A notificação prévia prevista neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado ininterruptamente no Senado Federal, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 2º A falta da notificação prévia por parte da autoridade competente dará ao servidor o direito à remuneração correspondente ao prazo da notificação, garantida a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 3º A falta da notificação prévia por parte do servidor dará ao Senado Federal o direito de descontar a remuneração correspondente ao prazo respectivo.

§ 4º O horário normal de trabalho do servidor, durante o prazo da notificação prévia, se tiver sido de iniciativa da autoridade competente, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo da remuneração integral.

§ 5º É facultado ao servidor trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias prevista no § 4º, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração integral, por 7 (sete) dias corridos.

§ 6º Dada a notificação prévia, a exoneração tornar-se-á efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato antes de seu termo, à outra parte será facultado aceitar ou não a reconsideração.

§ 7º Caso seja aceita a reconsideração ou continuada a prestação do serviço depois de expirado o prazo, o vínculo funcional continuará a vigorar, como se a notificação prévia não tivesse sido dado.

§ 8º A autoridade competente que, durante o prazo da notificação prévia dada ao servidor, praticar ato que justifique a exoneração imediata do cargo, sujeitar-se-á ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

§ 9º O servidor que, durante o prazo da notificação prévia, cometer falta considerada por lei como autorizadora de destituição de cargo em comissão, perderá o direito ao restante do respectivo prazo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em de de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos